



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

MENSAGEM DE LEI ___/___

Excelentíssimo Presidente,

Nobres Edis;

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a Reorganização, Estatuto e Plano de Carreiras da Guarda Civil Municipal de Pirapora do Bom Jesus e dá outras providências"**.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover e fortalecer as ações e políticas de segurança e proteção ao cidadão no âmbito do município de Pirapora do Bom Jesus, considerando a reorganização, estatuto e plano de carreiras da Guarda Civil em nosso município.

Com efeito, a Guarda Civil Municipal (GCM) é a denominação utilizada no Brasil para designar as instituições que podem ser criadas pelos municípios para colaborar na segurança pública, utilizando-se do poder de polícia delegado pelo município através de leis complementares.

Em nosso município utilizamos a denominação Guarda Civil Municipal, que em grandes capitais é a Guarda Civil Metropolitana.

A denominação "Guarda Civil" é oriunda das garbosas Guardas Civas dos Estados, que durante o regime militar tiveram seus efetivos incorporados às Forças Públicas até então existentes, quando ambas instituições passaram a ser denominadas "Polícias Militares", apresentando-se como um complemento à segurança pública no Brasil.

Em outros países – a exemplo dos Países Baixos, Espanha, Bélgica, Portugal, Itália e França, bem como nos Estados Unidos e no Reino Unido – as administrações



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

municipais possuem forças locais que atuam na segurança e proteção de seus cidadãos.

É tão clara a intenção do constituinte de admitir uma atividade de segurança pública pelas guardas municipais, que houve por bem inseri-las no art. 144, § 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Assim a atuação das guardas se resume a uma atividade comunitária de segurança urbana, guardando e protegendo o patrimônio público municipal, e apoiando os órgãos policiais quando solicitadas.

As Guardas Civis Municipais foram reestruturadas a partir do dispositivo da Carta Magna - Constituição Federal de 1988, que faculta aos municípios "criar" Guardas Municipais, para proteção dos seus bens, serviços e instalações conforme dispuser a Lei.

Portanto, a priori, possuem poder de polícia administrativa para atuarem em situações onde o cumprimento das leis municipais se faz necessário, ameaça à ordem ou à vida e em situações de calamidade pública, agem também em qualquer outra situação de flagrante delito (artigo 301, do Código de Processo Penal), casos onde qualquer um do povo pode e as autoridades policiais e seus agentes devem prender quem quer que seja encontrado em situação de "flagrância".

Assim, mesmo que haja divergências sobre a ação das Guardas Municipais em atividades "policiais", esta estará amparada pela lei.

Tanto, de acordo com as leis penais, como as leis municipais.

Reforce que em 08/08/2014 a Lei Federal nº 13.022, regulamenta o § 8º da Constituição Federal de 1988 incorporando ao mundo jurídico o "Estatuto Geral das Guardas Municipais - EGGM", o qual, segundo o Professor e Pesquisador de Segurança Pública Municipal João Alexandre dos Santos (CESDH) **'consolida a realidade da "Polícia Municipal Brasileira"**, revestida com os atributos essenciais



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

da atividade policial (Poder para portar arma e aplicar a força) a legislação citada traz uma competência geral, dezoito competências específicas e cinco princípios mínimos de atuação fazendo da Guarda Municipal uma ferramenta estratégica que possa ser usada em todos os níveis das políticas públicas (desde a prevenção primária até a repressão criminal mediata de delitos).

Senhor Presidente, essa a razão que justifica a elaboração deste Projeto de Lei Complementar submetemos à apreciação dos Senhores Membros desta g. Casa de Leis, renovando os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito, 28 de agosto de 2.023.

DANY/WILIAN FLORESTI

Prefeito Municipal



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6 DE _____ DE 2023.

“Dispõe sobre a Reorganização, Estatuto e Plano de Carreiras da Guarda Civil Municipal de Pirapora do Bom Jesus e dá outras providências”

DANY WILIAN FLORESTI, Prefeito Municipal de Pirapora do Bom Jesus, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO, TRANSFORMAÇÃO E INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a Organização, Estatuto e Plano de Carreiras da Guarda Civil Municipal de Pirapora do Bom Jesus.

Art. 2º Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei Complementar, no que não lhe for contrária, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pirapora do Bom Jesus, a Lei Complementar nº 61, de 24 de maio de 2005, sua alteração legislativa a Lei Complementar Municipal nº 174, de 4 de julho de 2017 e a Lei Complementar Municipal nº 124, de 27 de setembro de 2010, que dispõe sobre a instituição da Corregedoria-Geral e da Ouvidoria da Guarda Civil Municipal.

Art. 3º O Regime Jurídico dos servidores enquadrados nesta Lei Complementar é o Estatutário, de acordo com o artigo 95, da Lei Orgânica do Município de Pirapora do Bom Jesus.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO E OBJETIVO



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

Art. 4º Fica mantida a **GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS**, criada pela Lei Complementar nº 14, de 10 de maio de 2002, com as alterações promovidas pela Lei Complementar Municipal nº 61, de 24 de maio de 2005 e suas posteriores inovações introduzidas pela Lei Complementar Municipal nº 174, de 04 de julho de 2017.

Parágrafo único. A Guarda Civil Municipal de Pirapora do Bom Jesus passa a ser subordinada à Secretaria Municipal de Segurança Pública, criada pela Lei Complementar Municipal nº 183, de 08 de agosto de 2018, sendo constituído de efetivo necessário aos seus propósitos, dentro dos limites definidos em Lei.

Art. 5º A Guarda Civil Municipal de Pirapora do Bom Jesus, através de seu efetivo, tem por finalidade desenvolver ações vinculadas à segurança do patrimônio público municipal, prevenção de delitos ou comportamentos antissociais, fiscalização de normas e leis municipais e repressão a atitudes que interferem na administração pública municipal ou coloca em risco o bem estar da comunidade local, e, em ações integradas de segurança, bem como atuar em parceria com a Polícia Militar e a Polícia Civil, no que lhe couber, dentro do quanto é previsto na Legislação Federal, na Legislação do Estado de São Paulo e conforme a Lei Orgânica do Município e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pirapora do Bom Jesus, obedecendo permanentemente aos seguintes princípios fundamentais:

- I – a Administração e o Planejamento;
- II – a Coordenação Operacional e Administrativa;
- III – a Delegação de Competências, e;
- IV – a Vigilância, a Proteção, a Fiscalização e a Colaboração Permanente na Segurança e Proteção do Cidadão.

Parágrafo Único - Poderá ser solicitada para colaborar com as demais Secretarias Municipais, nos serviços específicos, dentro outros os de campanhas de combate a moléstias com características endêmicas ou epidêmicas, controle de pragas



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

ou evacuações de áreas com risco para a integridade dos habitantes ou transeuntes, meio ambiente e outros, bem como apoio à fiscalização sob supervisão dos responsáveis pelas operações e estritamente dentro de suas atribuições legais e regimentais.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º A Guarda Civil Municipal de Pirapora do Bom Jesus, entidade vinculada à Secretaria Municipal de Proteção ao Cidadão será administrada pelo Comandante da Guarda Civil Municipal e organizada com a seguinte subordinação hierárquica:

- I- Comandante**
- II- Sub-Comandante**
- III- Inspetor GCM**
- IV- Sub-Inspetor GCM**
- V – Classe Especial GCM**
- VI – GCM 1ª Classe**
- VII – GCM 2ª Classe**
- VII – GCM 3ª Classe**
- VIII – Aluno GCM**

§ 1º- Os cargos descritos nos incisos I e II deste artigo são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal, a ser escolhido e nomeado dentre os Inspetores de carreira da Guarda Civil Municipal, observados os critérios desta Lei Complementar Municipal.

§ 2º Fica fazendo parte integrante do Quadro de Pessoal da Guarda Civil Municipal – GCM com denominação própria, o Aluno da Guarda Civil Municipal.



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

Art. 7º Para efeitos desta Lei Complementar ficam criados na estrutura da GCM:

I- POSTO - grau maior na hierarquia da GUARDA CIVIL MUNICIPAL, compreendendo os seguintes oficiais: **COMANDANTE, SUB-COMANDANTE, INSPETOR GCM e SUB-INSPETOR GCM;**

II- GRADUAÇÃO é o grau hierárquico do Sub-Oficial da Guarda Civil Municipal, correspondendo ao cargo na carreira de SUB-COMANDANTE,

III CLASSE é o grau hierárquico da Guarda Civil Municipal (Guarda Civil Municipal de 3ª Classe; Guarda Civil Municipal de 2ª Classe; Guarda Civil Municipal de 1ª Classe, e; Guarda Civil Municipal de Classe Especial) para os que ascenderem na escala hierárquica, após a ascensão funcional mediante processo seletivo de provas ou provas e títulos, avaliação física e psicológica.

Art. 8º Aluno da Guarda Civil Municipal é o candidato ao ingresso na 3ª classe da carreira, após classificação obtida em concurso público, regularmente matriculado e frequentando Curso de Formação de GUARDA CIVIL MUNICIPAL e respectivo ESTÁGIO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, que faz parte do Curso de Formação de Guarda Civil Municipal.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 9º Compete a todos os integrantes da Guarda Civil Municipal, além das atribuições previstas nesta Lei Complementar e o que vier a ser estabelecido em regulamento próprio, as contidas na legislação Federal, Estadual e Municipal,

SEÇÃO I

DO COMANDANTE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 10 Compete ao Comandante:

I - dirigir a Guarda Civil Municipal técnica, administrativa, operacional e disciplinarmente;



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

II - promover e presidir reuniões periódicas resumidas em atas, com a participação de Secretários Municipais convidados e a presença do Sub-Comandante, Inspetores e Sub-Inspetores, visando planejar, coordenar, fiscalizar e avaliar os serviços da Guarda Civil Municipal, bem como analisar as reclamações e sugestões apresentadas pela Ouvidoria-Geral e Corregedoria da GCM visando adotar medidas preventivas e/ou corretivas com a finalidade de melhorar a eficácia e eficiência das atuações da Guarda;

III - cumprir e fazer cumprir as determinações legais, superiores e as decisões, constantes em atas, das reuniões periódicas com os subordinados;

IV - resolver sobre todos os assuntos de importância vital para a Guarda Civil Municipal;

V- fornecer dados à Secretaria Municipal de Segurança Pública para elaborar o orçamento anual relacionado aos gastos da Guarda Civil Municipal, apresentando sugestões fundamentadas para inclusão no orçamento;

VI - elaborar, juntamente com o Subcomandante, Inspetor (es) e Subinspetor (es) da Guarda Civil Municipal, programa anual de instrução, com programação de palestras motivacionais e de conscientização, cursos de aperfeiçoamento teórico e operacional, bem como a realização e participação em eventos comemorativos do dia do guarda, do aniversário da Guarda, aniversário da cidade de Pirapora do Bom Jesus, além de outros eventos de caráter cívico nacional e regional;

VII - expedir circulares contendo instruções regulamentadoras de atos e normas que se fizerem necessárias;

VIII - decidir os casos omissos;

IX - controlar as despesas com a manutenção da Guarda Civil Municipal, de acordo com as dotações orçamentárias e a Legislação em vigor;



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

X - coordenar, fiscalizar e avaliar todos os serviços exercidos pela Guarda Civil Municipal;

XI - estudar junto com a Secretaria Municipal de Proteção ao Cidadão o aumento ou diminuição do efetivo da Guarda Civil Municipal;

XII- promover eventos de confraternização entre os Guardas Cíveis Municipais e de entrosamento da Guarda Civil Municipal com outros órgãos da Prefeitura Municipal, outras Guardas Cíveis Municipais e com as Polícias Civil e Militar;

XIII - adotar as providências necessárias para efetivar as punições determinadas em Processo Sindicante ou Disciplinar aberto para o mesmo fim, cuja fiscalização e cumprimento sejam da sua esfera de competência;

XIV - encaminhar para conhecimento ou providência da Corregedoria-Geral e da Ouvidoria da Guarda os casos de indisciplina, reclamação popular ou de autoria desconhecida, que devam ser apurados ou estudados para eventual responsabilização de seus autores e adotar medidas profiláticas futuras visando evitar nova ocorrência do fato.

XV- fornecer documentos, informações em tempo hábil, facilitar e tomar medidas na sua esfera de competência para agilizar os trabalhos da Corregedoria-Geral e da Ouvidoria da Guarda Civil Municipal.

Parágrafo Único: O Comandante da Guarda Civil Municipal, será identificado por divisas em seus ombros que conterão 05 (cinco) listras paralelas, além de placa de identificação com a inscrição CMT nome de guerra e estará subordinado hierarquicamente ao Secretário Municipal de Proteção ao Cidadão.

SEÇÃO II

DO SUB-COMANDANTE GCM

Art. 11 Compete ao Subcomandante:



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

I - elaborar, em conjunto com os demais membros de Comando da GCM, programas de treinamento, periódico e constante, visando a atualização e aprimoramento dos conhecimentos técnicos-teóricos e operacionais do Quadro da Guarda Civil Municipal;

II - supervisionar e avaliar a execução dos programas e dos cursos ministrados para o Quadro da Guarda Civil Municipal, por empresas e profissionais contratados para tal fim;

III - programar palestras periódicas, preferencialmente bimestrais, de conscientização e de atualização a serem proferidas por um palestrante convidado das áreas do direito (juizes, advogados, promotores, delegados), psicologia, sociologia, assistência social, Conselho Tutelar, Defesa Civil, etc.;

IV - Coordenar os trabalhos dos Inspectores GCM, no intuito de:

a) dirigir a Guarda Civil Municipal na sua parte operacional, administrativa e disciplinar;

b) promover o entrosamento operacional da Guarda Civil Municipal com a Defesa Civil, as Polícias Militar e Civil e demais órgãos públicos;

c) supervisionar a escala de serviços;

d) orientar, fiscalizar e avaliar a forma de patrulhamento no município;

V - substituir o Comandante em caso de impedimento ou ausência;

VI - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas na legislação municipal.

Parágrafo Único. O Sub-Comandante da Guarda Civil Municipal, será identificado por divisas em seus ombros que conterão 4 (quatro) listras paralelas, além de placa de identificação com a inscrição SubCmt acrescido do nome de guerra.

SEÇÃO III

DO INSPETOR GCM

Art. 12 Compete ao Inspetor GCM:



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

- I - dirigir a Guarda Civil Municipal na sua parte operacional;
- II - propor medidas de interesse da Guarda Civil Municipal;
- III - propor programas de treinamento e reciclagem dos Guardas Cívicos Municipais, fundamentado nas carências observadas;
- IV - promover o entrosamento operacional da Guarda Civil Municipal com a Defesa Civil, as Polícias Militar e Civil e demais órgãos públicos;
- V - supervisionar a escala de serviços;
- VI - orientar, fiscalizar e avaliar a forma de patrulhamento no município;
- VII - exercer as demais atribuições que forem conferidas na legislação municipal.

Parágrafo Único. O Inspetor da Guarda Civil Municipal, será identificado por divisas em seus ombros que conterão 3 (três) listras paralelas, além de placa de identificação com a inscrição Insp acrescido do nome de guerra.

SEÇÃO IV

DO SUBINSPETOR GCM

Art. 13 Compete ao Subinspetor GCM:

- I - cumprir e fazer cumprir as ordens recebidas dos superiores hierárquicos;
- II - desempenhar outras atribuições que lhe forem determinadas pelos seus superiores;
- III - responder pelo Inspetor da Guarda Civil Municipal nos casos de impedimento ou ausência;
- IV - fiscalizar os serviços prestados pelos integrantes da Guarda Civil Municipal, fazendo ronda em horas indeterminadas;
- V - exigir que os Guardas Cívicos Municipais se apresentem corretamente uniformizados;



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

VI - supervisionar o processamento da documentação necessária aos diversos serviços da Guarda Civil Municipal;

VII- manter atualizados os arquivos de cadastro de pessoal e o plano de chamada, bem como subsidiar o servidor responsável pela Administração de Pessoal na elaboração da folha de pagamento da Guarda Civil Municipal;

VIII - controlar o almoxarifado, e as demais funções que lhe couber por disposição do ato regulamentar ou por ato do superior imediato;

IX- emitir despachos fundamentados nos processos que lhe tenham sido distribuídos pelo superior imediato e nos processos cujo assunto se relacione com as atribuições de sua área;

X – manter, rigorosamente em dia, a guarda da documentação das armas e munições;

XI - exercer as demais atribuições que forem conferidas na legislação municipal;

XII - substituir o Inspetor GCM no caso de impedimento ou ausência;

XIII - exercer as demais atribuições que forem conferidas pelo superior e na legislação municipal.

§ 1º O Sub-Inspetor da Guarda Civil Municipal, será identificado por divisas em seus ombros que conterão 2 (duas) listras paralelas, além de placa de identificação com a inscrição SubInsp acrescido do nome de guerra.

§ 2º Para os cargos de Inspetor e Subinspetor, as atribuições de cada um destes cargos abarcam as funções já agregadas ao longo da carreira.

SEÇÃO VII

DO GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 14 Ao Guarda Civil Municipal, além das atribuições previstas na Lei Complementar nº 61, de 24 de maio de 2005, e suas alterações posteriores, compete:



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

I - AO GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CLASSE ESPECIAL:

a) O Guarda Civil Municipal Classe Especial deve ser o principal auxiliar do Sub-Inspetor e quando do impedimento deste e designado para tanto, é também seu substituto imediato, intermediário na expedição de todas as ordens relativas à disciplina, à instrução e aos serviços gerais, cuja execução cumpre-lhe, executar e fiscalizar as ordens emanadas, através do contato direto com os Guardas Cívicos Municipais, exerce sua função em todos os setores da unidade, usando-a com a iniciativa necessária e sob sua inteira responsabilidade;

b) Zelar pelo bom andamento dos trabalhos, da hierarquia e da disciplina, buscando soluções e ou encaminhamentos necessários para suprir as demandas;

c) Auxiliar na confecção das escalas para cobertura dos postos e a composição das guarnições de viaturas;

d) Propiciar a integração da tropa com a linha de comando, sendo para seus subordinados um norte a ser seguido e procurado para a indicação de pessoas e setores a serem consultados quando a demanda fugir de sua alçada;

e) Promover a valorização da vida e dos direitos fundamentais tanto do público interno quanto externo;

f) Exercer funções, atividades e atribuições correlatas.

II - AO GUARDA CIVIL MUNICIPAL de 1ª, 2ª e 3ª CLASSES:

a) atender solícitamente, quando chamado por qualquer pessoa da comunidade, prestando o auxílio que couber;

b) percorrer sistematicamente o setor que lhe for confiado observando pessoas e estabelecimentos que lhe pareçam suspeitos, comunicando de imediato ao CENTRO DE COMUNICAÇÃO E MONITORAMENTO – CECOM da Guarda Civil Municipal e receber instruções;



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

c) inspecionar, durante o serviço, partes externas de bens imóveis, móveis e veículos, dando ciência imediata aos proprietários, sobre qualquer anormalidade observada;

d) quando houver suspeita de roubos ou furtos a patrimônios públicos ou particulares, comunicar-se com o CENTRO DE COMUNICAÇÃO E MONITORAMENTO – CECOM do Comando da Guarda Civil Municipal para receber instruções;

e) prevenir desordens e efetuar prisões quando houver motivos para isso, comunicando ao CENTRO DE COMUNICAÇÃO E MONITORAMENTO – CECOM da Guarda Civil Municipal e conduzindo os culpados à Delegacia de Polícia;

f) dar conhecimento imediato ao CENTRO DE COMUNICAÇÃO E MONITORAMENTO – CECOM da Guarda Civil Municipal sobre qualquer ajuntamento suspeito;

g) comunicar ao CENTRO DE COMUNICAÇÃO E MONITORAMENTO – CECOM o encontro de cadáver, fazendo o isolamento do local;

h) transmitir, por relatório escrito e diariamente ao seu superior imediato as ocorrências verificadas no setor ou posto, durante o Policiamento;

i) intervir em casos de acidente, incêndio e outros sinistros para providenciar ou tomar as medidas que se fizerem necessárias;

j) proibir que, em botequins, bares e outras casas do gênero, ou via pública que haja ajuntamento que perturbem o sossego público, comunicando o fato ao CENTRO DE COMUNICAÇÃO E MONITORAMENTO – CECOM se não for atendido;

l) comunicar ao CENTRO DE COMUNICAÇÃO E MONITORAMENTO – CECOM quando:



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

1- encontrar alguma pessoa com vestes ensangüentadas, sem ferimentos ou qualquer outro indício de ter praticado um delito, encaminhando-se a Delegacia de Polícia;

2- encontrar pessoas que sejam vítimas de violência, de acidentes ou que necessitem de atendimento médico de urgência/emergência;

3- prender em flagrante delito, encaminhando a Delegacia de Polícia;

4- os que estiverem perturbando o sossego público com algazarras, alterações, rixas, vozerios, gritos e não atenderem a ordem do Guarda Civil Municipal representando neste ato a Administração Pública Municipal;

5- prender em flagrante os que estiverem a danificar o patrimônio público e ambiental, bem como bens particulares encaminhando para a Delegacia de Polícia;

6- encaminhar ao Conselho Tutelar as crianças perdidas ou abandonadas.

k) manter o registro de suas atividades de vigilância e fiscalização, elaborando relatórios de ocorrências.

m) comunicar-se, na forma do que for regulado internamente, notadamente no período noturno e postos mais distantes, ao CENTRO DE COMUNICAÇÃO E MONITORAMENTO – CECOM da GCM, sua localização e se há novidade, observando que a ausência de comunicação, que tem por finalidade verificar se o Guarda se encontra bem, caracteriza falta média, pois a ausência de comunicação poderá acarretar, por parte do CENTRO DE COMUNICAÇÃO E MONITORAMENTO – CECOM, providências e mobilização do efetivo da GCM, da Polícia Civil e Militar para localizar e verificar o motivo do silêncio do(a) GCM.

n) exercer as demais atribuições que forem conferidas por seus superiores e na legislação municipal.



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

SEÇÃO VIII

DO ALUNO GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 15 Compete ao Aluno da Guarda Civil Municipal:

I - frequentar com assiduidade, pontualidade e com aproveitamento adequado os cursos, estágios e programas de treinamento, dentro e fora da sede;

II - apresentar-se sempre com os cabelos cortados, barba aparada, uniforme e vestes decentes e asseadas;

III - conservar-se respeitoso e disciplinado na presença de seus superiores;

IV - portar-se com urbanidade e polidez em presença do público;

V- exercer as demais atribuições que forem conferidas na legislação municipal.

§ 1º Os Alunos da Guarda Civil Municipal enquanto frequentando o curso de formação, farão jus a uma bolsa auxílio no valor equivalente à 100% (cem por cento) do salário base do Guarda Civil Municipal de Classe Inicial.

§ 2º Uma vez aprovado no citado curso, será considerado GUARDA CIVIL MUNICIPAL 3ª CLASSE em estágio probatório, percebendo vencimentos integrais desta classe.

§ 3º O não aproveitamento no curso de formação de Guarda Civil Municipal e respectivo estágio de formação profissional implicarão na imediata instauração de procedimento administrativo, visando seu desligamento.

§ 4º Ao aluno que, por motivo de instrução ou serviço, venha a sofrer acidente que o invalide para as funções de Guarda Civil Municipal, poderá ser readaptado, na forma da lei, para cargo compatível com sua nova situação, em outro órgão da administração municipal, após avaliação por perito em medicina do trabalho.



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

§ 5º Ao aluno que, por motivo de instrução ou serviço, venha a sofrer acidente que o invalide permanentemente, deverá ser amparado pelo município, como se Guarda Civil Municipal já fosse.

§ 6º Aos dependentes de aluno que porventura vier a falecer, em decorrência de instrução ou do serviço, será oferecido o amparo que a lei determina aos dependentes do Guarda Civil Municipal.

TITULO II

DO CENTRO DE COMUNICAÇÕES E DA ARMARIA

CAPITULO I

DO CENTRO DE COMUNICAÇÕES

Art. 16 O CECOM – Centro de Comunicações é setor da Guarda Civil Municipal em operação 24 (vinte e quatro) horas por dias, supervisionado pelos Inspectores GCM e responsável pelo:

I – interface entre a Guarda Civil Municipal e outros órgãos policiais e autoridades constituídas;

II – orientação sobre condutas e procedimentos a serem adotados em cada caso concreto;

III – conexão entre os integrantes da Guarda Civil Municipal empenhados em ocorrência e seus superiores hierárquicos;

IV – recebimento por telefone de denúncias, reclamações, informações e solicitações de qualquer pessoa e transmissão aos guardas civis municipais para o atendimento destas;

V – solicitação de apoio aos demais guardas civis municipais em serviço a uma ocorrência sempre que necessário;

VI – registro em livro próprio ou sistema informatizado do(a):

a) posto de trabalho, horário de entrada e saída de cada guarda civil municipal em serviço, para fins de controle;



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

- b) deslocamento, abastecimento, atendimento às ocorrências e numeral de boletim de ocorrência das viaturas (VTR);
- c) parte de serviço de guardas civis municipais, exceto, classe especial;
- d) números de telefones de todo o efetivo, emergências, operacionais e da municipalidade;
- e) nome completo, número de documento, local e horário de pessoas e veículos abordados por integrantes da GCM;
- f) outras providências e instruções que se fizerem necessárias mediante determinação de seus superiores hierárquicos.

CAPITULO II DA ARMARIA

Art. 17 A armaria é um setor da Guarda Civil Municipal subordinado diretamente ao Sub-comandante da GCM, competindo ao seu responsável o controle de todo armamento bélico, de proteção, de defesa e não letal ou potencialmente não letal, inclusive simulacros para instruções, a saber:

- I – realizar manutenção periódica preventiva e reparativa em armas, conforme as necessidades do material bélico, desde que seja habilitado;
- II – realizar a cada 03 (três) meses, desde que habilitado, manutenção e inspeção nas armas que estejam acauteladas;
- III – entrega de material bélico aos componentes da GCM, com a observância das normas de segurança;
- IV – certificar as condições do material bélico tanto na entrega como no recebimento pelos componentes da GCM;
- V – controlar em livro próprio ou sistema informatizado, o material bélico e de carga rotativa;



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

VI – atuar como auxiliar do instrutor de tiro e armamento no estágio de qualificação profissional, cursos de formação, palestras entre outros, ou como instrutor quando capacitado.

TÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO, DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO, DO INGRESSO E INSTRUÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 18 A jornada de trabalho administrativo dos servidores do quadro da Guarda Civil Municipal é de 40 (quarenta) horas semanais, de segunda a sexta-feira, observando:

I - à prestação de serviços administrativos, de 08 (oito) horas diárias de trabalho, ou;

II – à prestação de serviços operacionais em regime de plantão diurno e noturno, em escala de revezamento de 12 (doze) horas por 36 (trinta e seis) horas de repouso, instituído o regime de compensação quando ultrapassar 180 (cento e oitenta) horas mensais, resguardada a compensação semanal.

Art. 19 Os componentes da Guarda Civil Municipal podem ser convocados para jornada complementar a serem prestadas em horários distintos, observando-se o descanso mínimo de 12 horas entre jornadas.

Parágrafo Único. Fica instituído banco de horas, com prazo de compensação de no máximo 60 (sessenta) dias, onde cada hora realizada a mais da carga horária, devendo ser compensada na razão de uma para uma e meia na compensação, observando-se inclusive este mesmo percentual quando excepcionalmente houver autorização para pagamento de horas extras.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

Art. 20 O quadro funcional da Guarda Civil Municipal passa a contar com organização, denominações, referências, jornadas e quantidades de vagas, conforme estabelecido no Anexo I desta lei complementar.

CAPITULO III DA CARREIRA

Art. 21 O quadro de servidores de carreira da Guarda Civil Municipal é constituído dos seguintes cargos e porcentagens, referente ao total de cargos providos e suas devidas atribuições:

- I – Inspetor
- II – Subinspetor
- III – Guarda Municipal de Classe Especial
- IV - Guarda Civil Municipal de 1ª Classe
- V - Guarda Civil Municipal de 2ª Classe
- VI - Guarda Civil Municipal de 3ª Classe

Parágrafo Único. A tabela de vencimentos, Anexo I, parte integrante desta Lei Complementar, estabelece os vencimentos e o quadro de carreiras dos componentes do quadro de pessoal do “caput” deste artigo, sendo que o Comandante e o Sub-Comandante perceberão subsídios previstos em lei complementar municipal própria.

Art. 22 Compõem a Guarda Civil Municipal de Pirapora do Bom Jesus, cujo efetivo é definido por esta Lei Complementar Municipal:

- I – Corporação Masculina;
- II – Corporação Feminina – devendo ser ocupado por 30% do total do efetivo previsto.

CAPÍTULO IV DO INGRESSO



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

Art. 23 O ingresso no Quadro de Pessoal da Guarda Civil Municipal dar-se-á após aprovação em Concurso Público de Provas, ou Provas e Títulos, ressalvada as nomeações para cargo em comissão, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração, pelo Prefeito.

Art. 24 Somente serão incorporados à Guarda Civil Municipal de Pirapora do Bom Jesus, os candidatos que satisfaçam as condições previstas na Lei Complementar Municipal nº 174, de 4 de julho de 2017 e no que não conflitar, os seguintes requisitos:

- I - ser aprovado em Concurso Público;
- II - ser considerado apto em exames de capacidade física, psicológica e mental;
- III - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- IV - ser maior de 18 anos;
- V - estar em gozo dos direitos políticos;
- VI - não possuir antecedentes criminais, comprovados pelos órgãos expedidores responsáveis, bem como nada ter que o desabone, comprovado através de investigação reservada;
- VII - estar quite com o Serviço Militar e a Justiça Eleitoral;
- VIII - possuir Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo "B";
- IX - ter altura mínima de 1,65m para homens e 1,60m para mulheres;
- X - possuir Ensino Médio Completo.

Art. 25 Os Candidatos a Guarda Civil Municipal serão submetidos à Avaliação Psicológica e física, de caráter eliminatório, com a finalidade de avaliar:

- I - a compatibilidade do perfil psicológico-profissional com o da função;
- II - e identificar as características e potencialidades dos candidatos em relação ao cargo, notadamente no que concerne ao trabalho em equipe, liderança



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

iniciativa, aptidão para trabalhar armado com o público em situações adversas, de estresse e de risco;

III - quanto à resistência física;

IV - nível de ansiedade controlado;

V - domínio psicomotor;

VI - controle emocional adequado com a função;

VII - agressividade controlada;

VIII - impulsividade de acordo com a função;

IX - ausência de sinais fóbicos e disrítmicos;

X - iniciativa;

XI - capacidade de assimilação de tarefas e capacidade para mediação de conflitos.

Art. 26 Os candidatos classificados serão incorporados na graduação de Aluno Guarda Civil Municipal.

Art. 27 A Guarda Civil Municipal de Pirapora do Bom Jesus terá carreira única, ou seja, a carreira de Guardas Cíveis Municipais e, o ingresso na corporação dar-se-á sempre nas condições estabelecidas no presente Estatuto.

Art. 28 Ao ser admitido, o Guarda Civil Municipal Aluno, ingressará em um curso de formação de Guarda Civil Municipal, com duração mínima de 120 (cento e vinte) dias, sendo-lhe ministradas, neste período, aulas com o conteúdo teórico constante no artigo 30 e de acordo com grade curricular em vigor publicada pelos órgãos Federais competentes;

Parágrafo Único. Após o curso de formação de Guarda Civil Municipal a que alude este artigo, o aluno executará as tarefas para o qual foi designado, sempre acompanhado por guarda mais experiente e supervisionado por inspetores da corporação.

CAPÍTULO V



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

DO PROGRAMA DE INSTRUÇÃO

Art. 29 No curso de formação de Guardas Cívicas Municipais os Alunos receberão uma carga horária de aulas práticas e teóricas de até 40 (quarenta) horas semanais num total de 750 horas/aula, incluso estágio supervisionado.

Art. 30 Constarão da grade curricular de treinamento e do estágio as seguintes matérias:

I - Arcabouço jurídico:

a) Constituição da República Federativa do Brasil aplicada (Estado Democrático de Direito, Direitos Fundamentais da Pessoa; Garantias Constitucionais; Segurança e ordem Pública);

b) Direito Administrativo aplicado: princípios que regem a administração pública; atos administrativos, poderes administrativos, hierarquia e disciplina;

c) Direito penal Aplicado (crime, crime contra a pessoa, contra os costumes, contra a honra, contra o patrimônio, contra a Administração Pública);

d) Direito Processual aplicado: (Inquérito Policial, testemunha, vítima, réu, Delegado de Polícia, Ministério Público, Magistratura, Processo, Flagrante, Corpo de delito);

e) Direitos Humanos aplicados; Noções de Direitos Humanitários e Internacional; (tratados internacionais contra a tortura e abuso policial; sobre a mulher, criança, o idoso e sobre os Preconceitos raciais, sociais e sexuais).

f) Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pirapora do Bom Jesus;

g) Legislação aplicada: Tortura, Abuso de Poder, Trânsito, Meio Ambiente, Estatuto da criança e do adolescente, Estatuto do Desarmamento.

II - Conhecimentos Gerais Aplicados:

a) Comunicação;



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

- b) Ética Policial;
- e) Inteligência Emocional;
- d) Noções de Medicina Legal e preservação do local;
- e) Normas e condutas;
- f) Português aplicado;
- g) Primeiros Socorros.
- h) Princípios Hierárquicos e Disciplinares;
- i) Relações Humanas e liderança;
- j) Técnicas de redação Policial.

III - Conhecimentos Específicos:

a) Detenção, Presunção de inocência, Direito à vida e à integridade física;

- b) Grupos Vulneráveis: (a mulher, a criança, o idoso);
- e) Menor infrator; prostituição infantil; Conselhos Tutelares;
- d) Uso legal: da Força, do Bastão, da Algema e da Arma.

IV - Técnica Operacional:

- a) Instrução Policial geral;
- b) Ordem unida;
- c) Organização Policial;
- d) Noções de trânsito;
- e) Prevenção e extinção de incêndio;
- f) Proteção de bens e serviços públicos;
- g) Direção defensiva;
- h) Atividades de Defesa Civil;
- i) Armamento, munição e tiro.

V - Condicionamento Físico:

- a) Defesa Pessoal;



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

b) Educação Física.

§ 1º O Condicionamento Físico será ministrado por profissionais da área ou por guarda civil municipal com formação, em nível superior, duas vezes por semana, sendo obrigatória a presença de todos os alunos, salvo por impedimento devidamente comprovado, devendo repor a aulas para conclusão do curso de formação.

§ 2º O Aluno da Guarda Civil Municipal será elevado à categoria de Guarda Civil Municipal 3ª Classe, após curso de treinamento, formação e estágio, ministrado no período estabelecido no artigo 28 desta Lei Complementar, e desde que naquele período demonstre aptidão moral e profissional para o exercício da função, sendo inclusive avaliado seu aproveitamento e desempenho, cujos requisitos devem ser regulamentados por Decreto.

§ 3º Após o término do curso de treinamento, os aprovados serão incorporados em sessão solene presidida pelo Prefeito Municipal, como Guarda Civil Municipal, ocasião em que farão, perante a bandeira brasileira, o Juramento do Guarda Civil Municipal.

§ 4º O Guarda Civil Municipal de 3ª Classe será considerado estável após o estágio probatório de 03 (três) anos, com avaliações periódicas, nos termos do artigo 41 da Constituição Federal e demais legislações municipais aplicáveis.

§ 5º Ficam os guardas civis municipais, incluído os graduados e oficiais, obrigados a frequentarem curso de estágio de qualificação profissional com carga horária mínima estabelecida em lei, cumprindo rigorosamente suas instruções, normas e regulamentos, definidas pelo comando da GCM e anuência da Secretaria Municipal de Proteção ao Cidadão.

§ 6º Os guardas civis municipais que estiverem em desacordo com o disposto no parágrafo 5º deste artigo, poderão ter seus portes funcionais e particulares suspensos, não podendo portar armas de fogo bem com funções externas até que



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

cumpram com o determinado, sem prejuízo de apuração interna pela Corregedoria-Geral da GCM, caso seja necessário.

Capítulo VI

DO ESTAGIO PROATÓRIO

Art. 32 O Estágio probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício do servidor, investido em cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal 3ª Classe, durante o qual é observada e apurada pela Administração Municipal a conveniência ou não de sua permanência no serviço público do Município.

Art. 33 Para fins de confirmação no cargo além dos fatores a que aludem o estatuto do servidor público municipal, serão acrescidos, exclusivamente, para avaliação do Guarda Civil Municipal 3ª Classe, os seguintes fatores:

I - subordinação;

II - conduta moral e profissional que se revele compatível com suas atribuições;

III - não cometimento de irregularidade administrativa grave;

IV - não ter condenação por ilícito penal doloso relacionado, ou não, com suas atribuições;

V - conclusão e aprovação no curso de formação de ingresso.

Parágrafo único. A falta de aprovação ou não conclusão no curso a que se refere o inciso V do caput implicará a exoneração do servidor em estágio probatório, para todos os fatores elencados, será considerado o amplo direito de defesa e do contraditório.



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

Art. 34 A Comissão de avaliação de desempenho a que alude o artigo desta Lei Complementar Municipal, deve ser criada exclusivamente para avaliação do Guarda Civil Municipal 3.ª Classe.

Capítulo VII

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 35 Ao Guarda Civil Municipal titular de cargo de provimento efetivo, será assegurada a imediata evolução funcional, mediante acesso, devendo a administração promover a evolução dentro do prazo de efetivo exercício e da condição de comportamento exigidos para cada cargo, atendendo os incisos I e II do artigo 39 desta lei.

§ 1º A evolução consiste na ascensão de uma classe para outra e de um cargo para outro imediatamente superior na carreira, obedecidos todos os requisitos fixados nesta lei complementar.

§ 2º Para efeitos de evolução funcional, considera-se como efetivo exercício as regras previstas no Estatuto dos Servidores Públicos de Pirapora do Bom Jesus.

§ 3º Para efeitos de evolução funcional, o bom comportamento será estabelecido conforme normas do Regimento Disciplinar Interno da Guarda Civil Municipal de Pirapora do Bom Jesus.

Art. 36 Dar-se-á o acesso para os cargos:

I - havendo vagas disponíveis;

II - mediante inscrição e aprovação em curso específico para os cargos de Classe Especial, Sub-Inspector e Inspector, organizado e realizado pela Secretaria Municipal de Proteção ao Cidadão, com apoio e subsídio do Comando da Guarda Civil Municipal.



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

Art. 37 Havendo número de inscritos superior as vagas existentes no quadro de Guardas Municipais efetivos, para o curso referido no artigo anterior será facultado à Administração Municipal aplicar prova eliminatória, elaborada em parceria com a área de recursos humanos e a Secretaria Municipal de Governo.

Art. 38 A Secretaria Municipal de Governo auxiliará no acompanhamento, na programação e no controle do processo da evolução funcional.

CAPITULO VIII DOS REQUISITOS PARA O ACESSO

Art. 39 Ao Guarda Civil Municipal de carreira, dar-se-á o acesso para classe imediatamente superior, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - Efetivo exercício conforme § 2º do artigo 15 como GCM 3ª Classe por um período de 03 (três) anos;

II - Enquadrar-se na definição no mínimo de bom comportamento em conformidade com o artigo 35.

Art. 40 Ao Guarda Civil Municipal 2ª Classe dar-se-á o acesso para 1ª Classe mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - Completar efetivo exercício conforme inciso II do artigo 14, como GCM 2ª Classe por um período de 03 (três) anos e ou estar enquadrado nas disposições do artigo 35 desta lei complementar;

II - Enquadrar-se na definição de bom comportamento estabelecido nos termos do artigo 35 desta lei complementar.

Art. 41 Estará habilitado para a inscrição no curso de acesso para o cargo de Classe Especial aquele que:

I - Completar efetivo exercício conforme inciso II do artigo 14, como GCM 1ª Classe por um período de 03 (três) anos, e ou estar enquadrado nas disposições do artigo 35, desta lei complementar;



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

II - Enquadrar-se na definição de bom comportamento em conformidade com o artigo 35 desta lei complementar.

III - Estar em plenas condições físicas e psicológicas sem restrições ou readaptação para exercer suas atividades;

IV - Possuir diploma ou certificado de conclusão com histórico escolar do ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 42 Estará habilitado para a inscrição no curso de acesso para o cargo de Subinspetor aquele que:

I - Completar efetivo exercício conforme inciso I do artigo 14 como Classe Especial por um período mínimo de 03 (três) anos;

II - Enquadrar-se na definição de bom comportamento em conformidade com nas disposições do artigo 35, desta lei complementar;

III - Estar em plenas condições físicas e psicológicas sem restrições ou readaptação para exercer suas atividades.

IV - Possuir diploma ou certificado de conclusão com histórico escolar do ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 43 Estará habilitado para a inscrição no curso de acesso para o cargo de Inspetor aquele que:

I - Completar efetivo exercício conforme artigo 13 desta lei complementar, no cargo de Sub-Inspetor por um período de 06 (seis) anos ou em caso de vacância de vagas por necessidade da Administração Pública;

II - Enquadrar-se na definição de bom comportamento em conformidade com nas disposições do artigo 35, desta lei complementar;

III - Estar em plenas condições físicas e psicológicas sem restrições ou readaptação para exercer suas atividades;

IV - Possuir diploma ou certificado de conclusão com histórico escolar do ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação.



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

Art. 44 Nos casos de cargos vagos, em que não haja candidato apto para o acesso em virtude de se ter expirado o prazo de validade do último curso, a Administração Municipal realizará novo curso de acesso.

Art. 45 A Secretaria Municipal de Proteção ao Cidadão trabalhará em conjunto com a Secretaria Municipal de Governo e o Departamento de Recursos Humanos para a indicação dos servidores que terão direito à inscrição aos cursos de acesso.

§ 1º A Secretaria Municipal de Proteção ao Cidadão, atestará o requisito de bom comportamento previsto no artigo 35 desta lei complementar.

§ 2º A Secretaria de Administração através do seu Departamento de Recursos Humanos, atestará o requisito do efetivo exercício previsto nos artigos 12, 13 e 14 desta lei complementar.

§ 3º Caberá recurso da relação dos servidores indicados com direito a inscrição no curso de acesso, a ser disciplinado em edital e publicado na imprensa oficial do município.

Art. 46 A partir da homologação do resultado, a Administração promoverá a ascensão dos servidores aptos, de acordo com a quantidade de vagas e classificação até que as vagas sejam supridas.

Art. 47 Fica estabelecida reserva de 20% do total do número de vagas em cada um dos cargos da carreira da Guarda Civil Municipal, destinadas ao quadro de Guarda Civil Municipal Feminino.

Art. 48 Todos os resultados dos concursos internos serão publicados na imprensa e do Município de Pirapora do Bom Jesus.

SEÇÃO ÚNICA

Disposições Gerais

Art. 49 Os critérios de avaliações para o estágio probatório serão regulamentados por decreto municipal na forma da lei de regência, que, disponha



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

sobre a Avaliação de Desempenho dos Servidores Públicos da Administração direta e indireta do Município de Pirapora do Bom Jesus.

Art. 50 O Guarda Civil Municipal será promovido mediante o recebimento de conceito suficiente na avaliação periódica de desempenho do que trata o artigo anterior, bem como processo seletivo interno de provas e títulos, regulamentado por Decreto.

Art. 51 O Guarda Civil Municipal será promovido mediante processo seletivo interno de provas ou provas e títulos, avaliação física e psicológica, regulamentado por Decreto.

Art. 52 Para inscrever-se às provas de seleção às graduações superiores é necessário que o candidato, preencha os requisitos constantes desta Lei Complementar, e:

I - não tenha sido penalizado com repreensão ou suspensão nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

II - não tenha sido condenado em processo criminal ou ação civil pública nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III – possuir escolaridade exigida;

IV – estar em dia com o estágio de qualificação profissional no último dia do mês de dezembro do ano antecedente, exceto se não for por sua culpa;

V – não ter mais de 06 (seis) faltas injustificadas nos últimos doze meses;

VI – estar em dia com a avaliação psicológica para o porte de armas, exceto por culpa da administração, não cabendo exceção para o reteste ou reexame;

VII – durante o período em que estiver no posto, classe ou graduação, não ter usufruído mais de 10% (dez por cento) do interstício com o gozo de licença para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família, para atividade política ou tratar de interesse particular ou atestados médicos;



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

VIII – interstício suficiente para classe, graduação ou posto pretendido;

IX – não ter permanecido durante o período que esteve na classe ou graduação, com CNH vencida, suspensa ou cassada, salvo comprovada ausência de culpa.

§ 1º Além dos requisitos previstos nos incisos anteriores, deverá o Guarda Civil Municipal concorrente à ascensão ou processo seletivo para guarda civil municipal, comprovar que participou de curso de aperfeiçoamento voltado à Segurança Pública, de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas, durante a permanência na classe de origem, dando preferência aqueles que possuam formação em curso superior de bacharelado, graduação superior ou tecnólogo mediante comprovação de certificado expedido pelo MEC;

§ 2º O Guarda Civil Municipal aprovado no processo seletivo a que se refere este artigo terá a efetivação de sua promoção suspensa, até sentença absolutória ou de arquivamento do processo transitado em julgado, nos casos em que, no ato da inscrição ou no decorrer do processo de seleção às graduações superiores, responda, ou venha a responder:

I - a inquérito administrativo ou sindicância, de natureza disciplinar;

II - a inquérito Policial, processo criminal ou ação civil pública por improbidade administrativa.

§ 3º Nos casos de condenação nos incisos do parágrafo anterior, não será efetivada a promoção, abrindo vaga para o participante aprovado e classificado na sequência com a melhor colocação;

§ 4º Excluem da ascensão à classe superior ou processo seletivo, os componentes da Guarda Civil Municipal que não estiverem exercendo as atribuições específicas da GCM na própria corporação e ou na Secretaria Municipal de Proteção Social, ou aqueles que estiverem cedidos às Delegacias de Polícia, com exceção daqueles que retornarem às suas funções na Guarda Civil municipal no período de



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

180 (cento e oitenta) dias anteriores à publicação do edital de abertura do certame ou da vacância da vaga na respectiva classe de acesso.

Art. 53 É vedado ao Guarda Civil Municipal pleitear inscrição a exame seletivo de cargo que não seja o imediato, exceto se não preenchidas as vagas para a classe superior no ultimo certame ou processo seletivo respectivo, atendido o interstício previsto nos § 1º e 2º do artigo 35 e demais requisitos dessa lei complementar municipal.

Art. 54 À promoção concorrem:

- I - para Guarda Civil Municipal de 2ª Classe, os de 3ª Classe;
- II - para Guardas Municipais 1ª Classe, os de 2ª Classe;
- III - para Guardas Municipais Classe Especial, os de 1ª Classe;
- IV - para Sub-Inspetores, os de Classe Especial, e;
- V - para Inspetores, os Sub-Inspetores.

§ 1º É vedado ao Guarda Civil Municipal pleitear inscrição a exame seletivo de cargo que não seja o imediato.

§ 2º O direito de promoção a cargo de carreira será obtido, cumpridos o interstício previsto nos artigos 39 a 43 desta Lei Complementar, sem prejuízo das demais exigências legais.

§ 3º Será considerado ano para efeito do disposto no §2º deste artigo o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício.

Art. 55 A proporção entre postos, graduação e classes deverão obedecer às seguintes proporções quantitativas, em relação ao efetivo:

- I- Inspetor: 20% do efetivo, arredondado para mais;
- II- Sub-Inspetor: 15% do efetivo, arredondado para mais;
- III- Classe Especial: 20% do efetivo, arredondado para menos.



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

Art. 56 Ocorrendo autorização para aumento do efetivo só serão abertos cargos na escala hierárquica, nas quantidades proporcionais estabelecidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Outras vagas serão consideradas abertas:

a) na data da assinatura do ato que promover, aposentar, exonerar, ou demitir o Guarda Civil Municipal;

b) na data do óbito do Guarda Civil Municipal.

Art. 57 A antiguidade em cada posto, graduação ou classe é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção.

Parágrafo Único. No caso de empate, a antiguidade será estabelecida:

a) pela antiguidade no(s) posto(s) ou graduação(ões) ou classe(s) anterior(es);

b) persistindo igualdade, pela data de ingresso na corporação;

c) se a igualdade ainda se mantiver, o mais idoso será considerado o mais antigo.

Art. 58 Para cada estágio hierárquico haverá um período instrutivo de adaptação de 30 (trinta) dias.

TÍTULO IV

DO UNIFORME, DO EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA E ARMAMENTO

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 59 Aos Guardas Civis Municipais serão fornecidos os uniformes, armamento e equipamentos necessários ao bom desempenho de suas atribuições.

Parágrafo Único. Todo o equipamento da Guarda Civil Municipal, será usado somente em serviço e deverá permanecer após este, na sede da Guarda Civil Municipal em lugar apropriado, exceto o uniforme.



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

Art. 60 O Comando Guarda Civil Municipal disporá de um plano de ação referente ao uso de viaturas, armas atualizadas periodicamente, de acordo com as necessidades.

CAPÍTULO II DO UNIFORME

Art. 61 O uniforme da Guarda Civil Municipal de Pirapora do Bom Jesus, não poderá estar em discordância com a legislação pertinente em vigor, principalmente no que diz respeito à observância de diferenciação do uniforme utilizados pela Polícia Militar e pelo Exército Brasileiro.

Art. 62 O uniforme só poderá ser usado pelos Guardas quando em serviço ou no itinerário normal de ida e volta à sede da Guarda Civil Municipal, ou em casos especiais com ordem de Comando.

Art. 63 Fica mantida e estabelecida a cor azul marinho, com detalhe da bandeira do município de Pirapora do Bom Jesus, para confecção dos uniformes dos guardas municipais, cujos modelos e utilização serão regulamentados por decreto.

Art. 64 O Comando da Guarda Civil Municipal de Pirapora do Bom Jesus fornecerá gratuitamente os uniformes de posse obrigatória, a todos os seus componentes que por força de suas atribuições estão obrigados a usá-los.

Art. 65 É expressamente proibido usar sobre o uniforme qualquer adereço, medalha, brevê, enfim, qualquer objeto ou adorno que não sejam autorizados pelo titular da Secretaria Municipal de Proteção ao Cidadão.

§ 1º Todo adorno, condecoração, medalha ou qualquer adereço, braçadeira, pulseira, etc., que se deseje adotar sobre o uniforme, deve preceder de pedido de autorização ao Comandante da Guarda Civil Municipal, que fará o encaminhamento com seu parecer ao titular da Secretaria Municipal de Proteção ao Cidadão.



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

§ 2º O uso não autorizado dos objetos e condecorações abordadas neste capítulo, sujeitar-se-á o Guarda Civil Municipal às penalidades legais e administrativas cabíveis.

Art. 66 É facultativo ao Guarda Civil Municipal adquirir por meios próprios a espada do Guarda Civil e, mediante autorização expressa do comando, utilizá-la junto com o uniforme de gala em eventos apropriados.

Art. 67 O Comandante da Guarda Civil Municipal poderá sugerir ao titular da Secretaria Municipal de Proteção ao Cidadão a criação de novos modelos de uniforme, bem como alterações nos já existentes, respeitando sempre as normas baixadas pelas Forças Armadas que regulamentam o uso do uniforme por entidades civis.

CAPÍTULO III

Do Equipamento de Segurança e Armamento

Art. 68 Será obrigatório o uso do colete balístico, ficando o guarda sujeito apenas previstas nesta Lei Complementar.

Art. 69 Os componentes da Guarda Civil Municipal de Pirapora do Bom Jesus, uma vez autorizados a adquirir e portar armas e, comprovando estarem habilitados em Curso Específico ao uso das mesmas, deverão equipar-se de cinturão completo com coldre contendo tampo, revólver ou outro tipo de armamento que a legislação específica autorizar, baleiro fechado, porta bastão, fiel (cordão que segura o revólver) e, como complementos algemas e apito.

Art. 70 O Comandante da Guarda Civil Municipal poderá proibir o uso de uniforme ou armamento ao guarda que estiver disciplinarmente afastado de sua função própria, ou respondendo a inquérito Policial ou processo criminal por crime funcional, enquanto durar o afastamento.

TÍTULO V

DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 71 A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Guarda Civil Municipal.

Art. 72 São princípios norteadores da disciplina e da hierarquia da Guarda Civil Municipal:

I - o respeito à dignidade humana;

II - o respeito à cidadania;

III - o respeito à justiça;

IV - o respeito à legalidade democrática;

V - o respeito à coisa pública;

VI - obediência pronta às ordens verbais ou escritas, dos superiores;

VII - a rigorosa observância às prescrições desta lei complementar e demais legislação municipal;

VIII - a correção de atitude na convivência interna e externa à Corporação.

Art. 73 As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

Art. 74 Entende-se por disciplina o exato cumprimento do dever de cada um.

Parágrafo único. São manifestações essenciais da disciplina a:

a) a pronta obediência às ordens superiores;

b) a rigorosa observância às prescrições dos regulamentos, normas e leis;

c) a correção de atitudes;

d) a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da instituição;



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

e) a apresentação asseada, barbeado e cabelos curtos para homens e presos para as mulheres, uniforme limpo, passado e alinhado, calçados engraxados e limpos e, uso obrigatório da cobertura quando em público;

f) uso de vocabulário respeitoso e condizente com a atividade profissional.

Art. 75 Entende-se por hierarquia o vínculo de subordinação sucessiva que une os integrantes das diversas classes da carreira da Guarda Civil Municipal.

§ 1º São superiores hierárquicos dos componentes das classes de carreira da corporação:

- a) o Prefeito Municipal;
- b) o Secretário Municipal de Proteção ao Cidadão;
- c) o Comandante da Guarda Civil Municipal;
- d) o Sub-Comandante da Guarda Civil Municipal.

§ 2º A hierarquia confere ao superior o poder de dar ordens, de fiscalizar e de rever decisões em relação ao menos graduado, a quem ela impõe o dever de obediência.

Art. 76 Estão sujeitos a este regulamento todos os componentes da carreira de Guarda Civil Municipal, onde quer que exerçam suas atividades, ainda que trajados civilmente.

Art. 77 O grau de hierarquia dos membros da Guarda Civil Municipal de Pirapora do Bom Jesus, é aquele definido nos artigos 7º e 8º desta Lei Complementar.

Art. 78 Havendo igualdade de classe, posto ou função, terá precedência:

- I - o mais antigo no cargo ou função;
- II - o que tiver obtido a melhor classificação no curso de formação;
- III - o de mais idade.



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

Art.79 Todo servidor da Guarda Civil Municipal que se deparar com ato contrário à disciplina da Corporação deverá adotar medida saneadora.

Parágrafo Único. Se detentor de precedência hierárquica sobre o infrator, o servidor da Guarda Civil Municipal deverá adotar as providências cabíveis pessoalmente; se subordinado, deverá comunicar por escrito os superiores hierárquicos, nos termos do art. 320 do Código Penal.

Art. 80 A violação, por parte do Guarda Civil Municipal, de seus deveres e obrigações poderá constituir em transgressões disciplinares, conforme dispõe este Estatuto e outras normas legais pertinentes, sendo considerados tanto mais graves quanto mais elevados forem os graus hierárquicos de quem os cometer.

Parágrafo Único. As transgressões disciplinares de qualquer natureza serão objeto de procedimento disciplinar onde garantir-se-ão direito a ampla defesa e o contraditório ao acusado, devendo a autoridade responsável pelo julgamento o fazê-lo de forma a garantir os princípios de justiça e de imparcialidade em sua decisão, observando-se no que couber o procedimento previsto no Estatuto do Servidor Público de Pirapora do Bom Jesus.

Art. 81 As manifestações de cortesia, vocabulário adequado e de consideração devem fazer parte do convívio entre os Guardas Cíveis Municipais e, no relacionamento destes com o cidadão, sendo obrigatórias.

Art. 82 Mesmo fora do âmbito de atuação ficam os Guardas Cíveis Municipais sujeitos às formalidades previstas no artigo anterior.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS

Art. 83 Os Guardas Municipais terão todos os direitos e obrigações decorrentes do regime jurídico estabelecido no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Pirapora do Bom Jesus.



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

Art. 84 os integrantes da Guarda Civil Municipal, no exercício de atribuições próprias e pertinentes a sua função, receberão um adicional incidente sobre o vencimento básico, a título de Risco de Vida, a ser regulado por decreto.

Art. 85 Em caso de morte, invalidez permanente por acidente de trabalho ou em razão dele e em virtude da aposentadoria, o Guarda será automaticamente promovido ao posto superior.

Art. 86 Os atos de bravura e/ou meritórios, devidamente fundamentado pelo Comando da Guarda Civil Municipal, serão reconhecidos e homenageados em solenidade no Dia do Guarda Civil Municipal de Pirapora do Bom Jesus, mediante entrega da placa alusiva ao homenageado, que poderá, ou não ser Guarda Civil Municipal, desde que sua ação tenha sido em benefício da Corporação ou da sociedade através da corporação.

Art. 87 É assegurado ao servidor da Guarda Civil Municipal o direito de requerer ou representar, quando se julgar prejudicado por ato ilegal praticado por superior hierárquico, desde que o faça dentro das normas da urbanidade.

CAPÍTULO III DA ÉTICA

Art. 88 O sentimento do dever e decoro da classe impõe, a cada um dos integrantes da Corporação, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética:

I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;

II - exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;

III - respeitar a dignidade da pessoa humana;

IV - cumprir e fazer cumprir as Leis, os Regulamentos, as Instruções e as ordens das autoridades competentes;



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

V - ser justo e imparcial no julgamento dos atos de outrem;

VI - zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico, tendo em vista o cumprimento de seus deveres;

VII - empregar todas as suas energias em benefício dos serviços;

VIII - praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de corporação;

IX - ser discreto em suas atividades, maneiras e em linguagem escrita e falada;

X - abster-se de tratar, de matéria sigilosa da Corporação a que serve, fora do âmbito apropriado;

XI - acatar ordens das autoridades competentes se legalmente constituídas;

XII - cumprir seus deveres de cidadão;

XIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e particular;

XIV - observar as normas de boa educação;

XV - abster-se de fazer uso do cargo que ocupa na Corporação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios ou assuntos particulares ou de terceiros;

XVI - zelar pelo bom nome da Corporação a que serve e de cada um de seus integrantes.

Art. 89 Os deveres dos guardas municipais emanam de um conjunto de vínculos racionais, bem como morais, que o ligam à Pátria e ao seu serviço, e compreende essencialmente:

I- a dedicação e a fidelidade à Pátria, cuja honra, integridade e instituições devem ser defendidas mesmo com o sacrifício da própria vida;

II- o culto aos símbolos nacionais;

III- a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

IV- a disciplina e respeito à hierarquia;

V- o rigoroso cumprimento das obrigações e ordens;

VI- a obrigação de tratar seu semelhante dignamente e com urbanidade.

CAPITULO IV

DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

Art. 90 São deveres dos integrantes da Guarda Civil Municipal:

I- comparecer à sede da Corporação ou local designado, sem atrasos para trabalho para o qual foi escalado, a fim de receber instruções sobre o serviço;

II- comparecer nos horários determinados para os programas de instruções, preleções e palestras;

III- comparecer ao trabalho ordinário e extraordinário, quando devidamente cientificado e convocado;

IV- manter-se sempre com os cabelos cortados, barba feita, uniforme alinhado e vestes decentes e asseadas;

V- conservar-se respeitoso e disciplinado, em presença de seus superiores e autoridades;

VI- portar-se com urbanidade e polidez em presença do público;

VII- não cometer atos licenciosos nos logradouros públicos e proferir palavras debaixo calão;

VIII- zelar pelo bom nome do Guarda Civil Municipal;

IX- abster-se de vícios que afrontem a moral e aos bons costumes;

X- responsabilizar-se pelo material de que é detentor e lhe foi destinado;

XI- comunicar prontamente, por escrito, ao superior imediato o extravio ou danos causados a material, bens públicos, serviços e próprios municipais, sob sua responsabilidade;



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

XII- devolver, quando não mais em serviço, fardamento, arma, distintivo, bem como qualquer outro material pertinente à Corporação;

XIII- conhecer e observar as demais normas de procedimento da Guarda Civil Municipal;

XIV- manter-se sempre, o efetivo feminino, com os cabelos, se longos, presos, uniforme alinhado e vestes decentes e asseadas, e maquiagem de forma discreta;

XV- entregar na sede da Guarda Civil Municipal, no caso de afastamento sem remuneração, o documento de identidade funcional, até o seu efetivo retorno, com exceção dos afastamentos médicos de até 15 dias, férias e mandato eletivo.

Art. 91 O corte e penteado de cabelo, o uso de adereços e adornos pelo efetivo da Guarda Civil Municipal poderá ser regulamentado por decreto.

TÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 92 A infração disciplinar é toda a violação aos deveres funcionais cometidos pelos servidores da Guarda Civil Municipal, previstos neste Estatuto.

Art. 93 As infrações, quanto à sua natureza, classificam-se em:

I - leves;

II - médias;

III - graves.

Art. 94 São infrações disciplinares de **natureza leve**:

I- deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a execução de ordem legal;

II- chegar atrasado, sem motivo justo, a ato ou serviço;



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

III- deixar de assinar e anotar o horário de serviço na folha de frequência, no início e no fim do expediente, sem motivo justificado;

IV- deixar o subordinado de cumprimentar superior, uniformizado ou não, neste caso desde que o conheça, ou de prestar-lhe homenagens ou sinais regulamentares de consideração e respeito, bem como o superior hierárquico, de responder ao cumprimento;

V- usar uniforme incompleto, contrariando as normas respectivas, ou vestuário incompatível com a função ou, ainda, descuidar-se do aseo pessoal ou coletivo;

VI- negar-se a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos de uso de trabalho que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder;

VII- deixar de comunicar, por escrito, no prazo de 48 horas, a seção administrativa, sua mudança de endereço;

VIII- deixar de se apresentar à sede da Guarda Civil Municipal, estando de folga quando houver iminente perturbação da ordem pública, desde que convocado;

IX- portar cestas, sacolas ou volumes avantajados quando uniformizado;

X- deixar de comunicar ao superior imediato qualquer transgressão disciplinar praticada por integrante do efetivo da Guarda Civil Municipal;

XI- deixar de tratar com urbanidade para com particulares, subordinados, iguais ou superiores;

XII - usar termos de gíria ou vocabulário chulo em comunicações oficiais ou atos semelhantes;

XIII- alegar desconhecimento de ordens publicadas em boletins ou registradas em livros próprios, bem como de Normas Gerais de Ação;



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

XIV- portar-se inconvenientemente em solenidades, reuniões sociais e no desempenho de suas funções;

XV- viajar sentado, quando uniformizado, em veículos de transportes coletivos, estando em pé senhoras idosas, mulheres grávidas ou com crianças de colo e pessoas portadoras de necessidades especiais;

XVI- afastar-se do posto para o qual foi designado, salvo se por extrema necessidade;

XVII- entrar em estabelecimentos comerciais, estando em serviço, para tratar de assuntos particulares;

XVIII- deixar de comunicar ao superior imediato as ocorrências policiais, estragos ou extravios de materiais da Corporação, e recados telefônicos;

XIX- fumar:

a) no atendimento de ocorrências;

b) sem permissão, em presença de superior hierárquico ou autoridades;

c) em local vedado por lei.

XX- cuidar de assuntos particulares, sem a devida autorização de superior imediato, durante o serviço;

XXI - falar, sem o devido respeito, às Autoridades Cívicas, Policiais Militares e Eclesiásticas;

XXII - simular moléstia para obter dispensa de serviço, licença ou qualquer outra vantagem a ser avaliado por profissional competente;

XXIII - permitir a presença de pessoas estranhas ao serviço, em locais que sejam vedados;

XXIV - entreter-se ou preocupar-se com atividades não condizentes com o serviço durante o trabalho;

XXV - imiscuir-se em assuntos que não sejam de sua competência, mesmo os da Corporação;



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

XXVI- deixar de apresentar-se no prazo determinado;

a) à autoridade competente, no caso de requisição para depor ou prestar declarações;

b) no local determinado por superior hierárquico em ordem ou manifesto legal.

XXVII- dirigir-se ou referir-se a superior hierárquico de modo inadequado ou desrespeitoso;

XXVIII- não ter o devido zelo para com os materiais que lhe forem confiados;

XXIX- usar equipamento ou uniforme incompleto ou que não seja regulamentar;

XXX- usar no uniforme insígnias de sociedades particulares, associações religiosas, políticas, esportivas ou quaisquer outras que não pertençam à Corporação;

XXXI- deixar de atender a reclamação justa de subordinado ou impedi-lo de recorrer a superior hierárquico, sempre que a intervenção deste se tornar necessária;

XXXII- deixar de prestar informações a quem lhe solicitar e competir;

XXXIII- dar a superior hierárquico tratamento íntimo, verbalmente ou por escrito;

XXXIV- permanecer com as mãos no bolso, quando uniformizado;

XXXV- esquivar-se de satisfazer compromissos financeiros, legalmente assumidos e contratados;

Art. 95 São infrações disciplinares de **natureza média**:

I- deixar de comunicar ao superior imediato, ou na sua ausência, a outro superior, informação sobre perturbação da ordem pública, logo que dela tenha conhecimento;



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

- II- maltratar animais;
- III- deixar de dar informações em processos, quando lhe competir;
- IV- deixar de encaminhar documento no prazo legal;
- V- encaminhar documento à superior hierárquico comunicando infração disciplinar inexistente;
- VI- desempenhar inadequadamente suas funções, por falta de atenção e zelo;
- VII- deixar o posto para o qual foi designado, sem motivo justo e devidamente autorizado por superior hierárquico;
- VIII- deixar de apresentar-se, nos prazos estabelecidos, sem justificativa, nos locais em que deva comparecer;
- IX- representar a Corporação em qualquer ato, sem a devida autorização;
- X- assumir compromisso em nome da Corporação, sem estar autorizado;
- XI- ofender a moral e os bons costumes por meio de atos, palavras ou gestos;
- XII- deixar de zelar pela economia de material do Município e pela conservação de bem público que for confiado à sua guarda ou utilização;
- XIII- faltar ao serviço, sem justa causa;
- XIV- deixar de assumir a responsabilidade de seus subordinados que agirem em cumprimento de suas ordens;
- XV- deixar de punir o transgressor da disciplina;
- XVI- adentrar em compartimento de uso exclusivo (masculino ou feminino), sem motivo justo;
- XVII- conduzir veículo da Corporação sem autorização expressa de superior hierárquico;



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

XVIII- sentar-se, quando em serviço, salvo quando pela natureza e circunstância, isso seja possível;

XIX- acionar indevidamente o sistema de alarme luminoso e sirene do veículo;

XX- utilizar-se de veículo da Corporação sem autorização superior ou fazê-lo para fins particulares;

XXI- fornecer notícia à imprensa sobre o serviço a atender ou de que tenha conhecimento, sem prévia autorização do superior hierárquico;

XXII- aconselhar ou concorrer para que não seja cumprida ordem legal ou retardada a sua execução;

XXIII- deixar de entregar imediatamente à autoridade competente, objeto achado ou que venha à sua guarda, em razão de suas funções;

XXIV- procurar a parte interessada, em caso de furto ou objeto achado e manter com a mesma, entendimentos passíveis de colocar em dúvida a moralidade da Guarda Civil Municipal;

XXV- deixar de revistar pessoa a quem haja detido em flagrante delito;

XXVI- divulgar decisões, despachos, ordens ou informações antes de publicadas;

XXVII- ofender colegas com palavras ou gestos;

XXVIII- valer-se de seu cargo ou função para perseguir desafeto;

XXIX- usar de linguagem ofensiva ou injuriosa em requerimento, comunicação, informação ou ato semelhante;

XXX- fazer propaganda político-partidária em horário de serviço, agravada se ocorrida nas dependências da Guarda Civil Municipal;

XXXI- utilizar-se do anonimato para efetuar denúncias de ordem administrativa e disciplinar;



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

XXXII- ofender ou ameaçar subordinado e superior hierárquico com palavras e gestos;

XXXIII- recusar-se a cumprir ordem legal de superior hierárquico;

XXXIV- deixar de atender à pedido de socorro;

XXXV- praticar violência estando no exercício do cargo ou função, salvo se em legítima defesa;

XXXVI- pedir ou aceitar, ainda que por empréstimo, dinheiro ou outro valor qualquer, a pessoa que esteja sujeita à sua fiscalização;

XXXVII- pedir para permutar serviço sem permissão superior.

Art. 96 São infrações disciplinares de **natureza grave**:

I- lesar ou dilapidar o patrimônio público;

II- faltar com a verdade na condição de testemunha;

III- desempenhar inadequadamente suas funções, de modo intencional;

IV- suprimir a identificação do uniforme ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar sua identificação;

V- abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;

VI- fazer, com a Administração Municipal Direta ou Indireta, contratos ou negócios de natureza comercial ou de prestação de serviços, com fins lucrativos, por si ou como representante de outrem;

VII- usar armamento, munição ou equipamento não autorizado;

VIII- disparar arma de fogo desnecessariamente;

IX- agir de forma violenta, em serviço ou em razão dele, contra servidores ou particulares;

X- maltratar pessoa detida ou sob sua guarda e responsabilidade;

XI- contribuir para que presos conservem em seu poder objetos não permitidos;



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

XII- ofender, provocar ou desafiar autoridade ou servidor da Guarda Civil Municipal que exerça função superior, igual ou subordinada;

XIII- retirar ou empregar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento, material, objeto ou equipamento do serviço público municipal, para fins particulares;

XIV- retirar ou tentar retirar, de local sob a administração da Guarda Civil Municipal, objeto, viatura ou animal, sem ordem dos respectivos responsáveis;

XV- extraviar, danificar, rasurar documentos ou objetos pertencentes à Municipalidade;

XVI- dar ordem ilegal ou claramente inexecutável;

XVII- dormir durante o serviço, colocando em risco o seu posto e a segurança;

XVIII- determinar a execução de serviço não previsto em lei ou regulamento;

XIX- valer-se ou fazer uso do cargo ou função pública para praticar assédio sexual ou moral;

XX- violar ou deixar de preservar local de crime;

XXI- praticar usura sob qualquer de suas formas;

XXII- procurar a parte interessada em ocorrência policial para obtenção de vantagem indevida;

XXIII- deixar de tomar providências para garantir a integridade física de pessoa detida;

XXIV- liberar pessoa detida ou dispensar parte da ocorrência sem atribuição legal;

XXV- evadir-se ou tentar evadir-se de escolta;



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

XXVI- publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos à Guarda Civil Municipal que possam concorrer para ferir a disciplina ou a hierarquia ou comprometer a segurança;

XXVII- omitir, em qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;

XXVIII- transportar na viatura que esteja sob sua responsabilidade e comando, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente;

XXIX- ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo;

XXX- acumular ilicitamente cargos públicos, se provada a má fé;

XXXI- deixar e comunicar ato ou fato irregular de natureza grave que presenciar, mesmo quando não lhe couber intervir;

XXXII- trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;

XXXIII- portar, traficar ou facilitar, de qualquer forma, o tráfico de drogas ou de substância tóxica, entorpecente ou que cause dependência física;

XXXIV- adulterar qualquer espécie de documento em proveito próprio ou de outrem;

XXXV- revelar, dolosamente, assunto sigiloso de que tenha conhecimento, em razão de emprego ou função, com prejuízo a terceiros;

XXXVI- emprestar fardamento e arma da Guarda Civil Municipal;

XXXVII- portar ostensivamente arma em público, sem estar em serviço;

XXXVIII- sacar ou empunhar a arma em público, sem necessidade;

XXXIX- não cumprir, sem justo motivo, ordem legal recebida ou escala de serviço;



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

XL- tomar parte em jogos proibidos ou a dinheiro, no interior da sede da Corporação e fora dela, quando em serviço;

XLI- portar arma não pertencente à Guarda Civil Municipal, quando em serviço;

XLII- apontar a arma para outrem, salvo em legítima defesa ou no estrito cumprimento do dever legal;

XLIII- cometer crime, contravenção penal ou ato ilícito que venha a denegrir a imagem da Corporação;

XLIV- fazer uso de aparelho telefônico, computador, fax ou outros similares, para tratar de assuntos particulares;

XLV- dirigir veículo da Corporação, sem estar devidamente habilitado pelo Código de Trânsito Brasileiro ou estar com a Carteira Nacional de Habilitação em desacordo com a legislação pertinente.

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 97 As sanções disciplinares aplicáveis aos servidores da Guarda Civil Municipal, nos termos dos artigos precedentes, são:

I- repreensão;

II- suspensão;

III- demissão.

SEÇÃO I

DA REPREENSÃO

Art. 98 A repreensão, forma mais branda das sanções, será aplicada por escrito às faltas de natureza leve, quando não for o caso de aplicação de pena de suspensão e constará no prontuário do servidor.

SEÇÃO II

DA SUSPENSÃO



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

Art. 99 A pena de suspensão será aplicada, ao servidor quando houver reincidido na prática de infrações de natureza leve, previstas no artigo 94, ressalvado aqueles previstos no inciso III do artigo 97.

Art. 100 A pena de suspensão também será aplicada às infrações de natureza média e grave quando não for o caso de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias, sendo averbada no prontuário do servidor.

SEÇÃO III DA DEMISSÃO

Art. 101 A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - abandono de cargo, quando o servidor faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

II - assiduidade habitual, quando o servidor faltar ao serviço por mais de 60 (sessenta) dias intercalados ou não;

III - procedimento irregular e reincidência nas infrações previstas nos incisos I, VI, VII, IX, XI, XV, XIX, XXIX, XXX, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XLI e XLIII do artigo 96 e aquelas do artigo 95, desta Lei Complementar Municipal;

IV - inadequação funcional, quando comprovada por meio de avaliação de desempenho em que o conceito seja menor que satisfatório nos últimos 2 anos, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa;

V - ato de improbidade administrativa;

Art. 102 O servidor da Guarda Civil Municipal independentemente dos preceitos do artigo anterior ficará, para todos os efeitos, sujeito:

I - a perda de cargo ou da função pública:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos e um dia nos demais casos.

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, cônjuge, tutelado ou curatelado;

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados em processo administrativo garantido ao servidor acusado, a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, salvo se declarada a perda do cargo ou da função pública em sentença do juízo cível ou criminal, à partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

CAPÍTULO III

DAS FALTAS E DOS ATRASOS

Art. 103 Pela natureza singular de seu serviço e em virtude das disposições regulamentares que regem a Corporação, nenhum Guarda Civil Municipal poderá faltar ou chegar atrasado ao serviço, sem causa justificada.

Parágrafo Único. Considera-se causa justificada a ocorrência de fato relevante que, pela sua natureza, imprevisão e gravidade, razoavelmente impediriam o comparecimento do servidor ao trabalho.

Art. 104 O Guarda Civil Municipal que faltar ou chegar atrasado ao serviço ficará obrigado a requerer, por escrito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a devida justificção.

§ 1º O requerimento a que se refere o "caput" deverá ser encaminhado ao superior imediato, que poderá aceitá-lo ou não, sob pena de sujeitar-se às consequências disciplinares desta Lei Complementar e demais disposições legais municipais.



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

§ 2º Para a justificação da falta ou atraso poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo requerente.

§ 3º Aceito o pedido de justificação será comunicado ao órgão competente para as devidas anotações.

§ 4º Ocorrendo atraso, o Guarda Civil Municipal só assumirá o posto se não houver sido substituído e não houver transcorrido o período de mais de uma hora ou ainda, a critério de seu superior, que analisará a necessidade ou não de seu aproveitamento no serviço.

TÍTULO VII

DA CORREGEDORIA-GERAL E DA OUVIDORIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 105 Fica mantida a Corregedoria-Geral e a Ouvidoria da Guarda Civil Municipal como órgãos permanentes, autônomos e independentes, vinculadas em sua estrutura a Secretaria Municipal de Governo, com atribuições estabelecidas pela Lei Complementar Municipal nº 124, de 27 de setembro de 2010, no que não conflitar com a presente Lei Complementar Municipal.

Capítulo II

Das Atribuições do Corregedor-Geral e Ouvidor da GCM

Art. 106 Além daquelas previstas na Lei Complementar Municipal nº 124, de 27 de setembro de 2010, são atribuições do Corregedor-Geral e do Ouvidor da GCM:

I - Do Corregedor-Geral:

a) instaurar sindicâncias, inquéritos e outras medidas destinadas à apuração das responsabilidades administrativas, cíveis e criminais dos integrantes da Guarda Civil Municipal;



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

a) opinar pela instauração de sindicâncias e processos disciplinares e adotar as medidas destinadas à apuração das responsabilidades administrativas dos integrantes da Guarda Civil Municipal;

b) realizar diligências nas unidades da Administração, sempre que necessário, para o desenvolvimento de seus trabalhos;

c) proceder correções preliminares nos órgãos da Administração, por iniciativa própria ou mediante solicitação do Prefeito, do Ouvidor ou dos Secretários Municipais;

d) requisitar, diretamente e sem qualquer ônus, de qualquer órgão municipal, informações, certidões, cópias de documentos ou volumes de autos relacionados com investigações em curso;

e) realizar as investigações de todo e qualquer ato lesivo ao patrimônio público, praticado por membros da Guarda Civil Municipal, sugerindo aos órgãos da Administração a adoção de mecanismos que dificultem e impeçam a sua violação e outras irregularidades comprovadas.

II - Do Ouvidor:

a) fiscalizar e auditar as atividades da Guarda Civil Municipal;

b) propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes das Guardas Municipais;

c) receber reclamações ou eventuais queixas de:

1. mau serviço prestado;

2. uso indevido de viatura;

3. procedimentos irregulares;

4. desvio de atividades;

5. uso indevido dos bens, equipamentos e verbas públicas administradas pela Guarda Civil Municipal;

6. omissão no atendimento;



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

7. uso de bebida alcoólica em serviço ou uniformizado;
 8. fatos que caracterizem infração penal por parte do integrante da Guarda Civil Municipal;
 9. fatos que caracterizem desvio de conduta ética e moral por parte do integrante da Guarda Civil Municipal.
- d) receber e encaminhar a Corregedoria denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados ilegais, arbitrários, desonestos, ou que contrariem o interesse público, praticados por membros da Guarda Civil Municipal;
 - e) expedir relatório circunstanciado e objetivo do fato irregular, atendo-se somente aos fatos e registrando fielmente a versão do munícipe ou do queixante, onde em hipótese alguma deverá exprimir opinião pessoal sobre o ocorrido, encaminhado o relatório a Corregedoria para averiguação;
 - f) manter serviço telefônico gratuito, destinado a receber denúncias e/ou reclamações;
 - g) sugerir a adoção de providências que entender pertinentes, necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços prestados à população pela Guarda Civil Municipal do Município de Pirapora do Bom Jesus.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral e a Ouvidoria do GCM devem:

- I - elaborar relatórios de suas atividades, enviando-o ao Gabinete do Prefeito;
- II - manter sigilo sobre denúncias e reclamações, bem como sobre sua fonte;
- III - não receber denúncia anônima, exceto nos casos em que impliquem em crime.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

Capítulo Único

Da operacionalização e do Funcionamento da GCM

Art.107 O Município, para efeitos de agilidade operacional e melhor atendimento do cidadão, será dividida em setores, preferencialmente, respeitando a divisão dos bairros e a área de jurisdição de acordo com o número de Guardas e de viaturas de que dispuser o Comando da Guarda Civil Municipal.

Art. 108 A partir da assinatura deste Plano de Carreira, respeitando a ordem de antiguidade, conforme concursos anteriores, os Guardas Municipais da 1ª Turma GCM, serão promovidos automaticamente ao posto de Inspetor GCM e os integrantes da 2ª Turma GCM serão promovidos automaticamente ao posto de Subinspetor GCM.

Art. 109 Enquanto não for possível a realização de exame de provas e títulos a que se refere o artigo 39 desta Lei Complementar, os cargos de Inspetores e Subinspetores serão supridos por componentes da GCM nomeados em comissão, havendo vacância.

Art. 110 O dia 24 de maio fica consagrado ao Guarda Civil Municipal e da celebração do aniversário da lei de criação da Guarda Civil Municipal de Pirapora do Bom Jesus. (Lei Complementar 061 de 24 de maio de 2005)

Art. 111 Os membros da Corregedoria-Geral e da Ouvidoria da Guarda Civil Municipal terão o mandato cujo término coincidirá com o término do mandato do prefeito em exercício, e os seguintes terão mandatos de 24 meses, sempre renováveis por igual período, de tal modo que o término do mandato coincida com o término da gestão do prefeito.

Art. 112 A Guarda Civil Municipal de Pirapora do Bom Jesus terá hino próprio, de execução obrigatória em todos os atos cívicos e solenidades promovidas pelo seu Comando.



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

ANEXO I

QUADRO DE CARREIRAS – TABELA DE VENCIMENTOS

QUADRO DE CARREIRAS

Aluno da Guarda Civil Municipal
Guarda Civil Municipal 3ª Classe
Guarda Civil Municipal 2ª Classe
Guarda Civil Municipal 1ª Classe
Guarda Civil Municipal Especial
Subinspetor GCM
Inspetor GCM

TABELA DE VENCIMENTOS

100% do vencimento base
vencimento base + 5%
vencimento base + 10%
vencimento base + 15%
vencimento base + 20%
vencimento classe especial + 10%
vencimento Subinspetor + 20%

ÍNDICE

Título I – Da Organização, Transformação e Instituição

Capítulo I- Disposições Preliminares.....	(art.1º a 3º)
Capítulo II- Da Criação e Objetivo	(art.4º a 5º)
Capítulo III- Da Administração	(art.6º a 8º)
Capítulo IV- Das Competências	(art.9º)
Seção I- Do Comandante da Guarda Civil Municipal.....	(art.10)
Seção II- Do Sub-Comandante da GCM.....	(art.11)
Seção III- Do Inspetor GCM.....	(art.12)
Seção IV- Do Sub-Inspetor.....	(art.13)
Seção V- Do Guarda Civil Municipal.....	(art.14)
Seção VI- Do Aluno Guarda Civil Municipal.....	(art.15)



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

Título II – Do Centro de Comunicações e da Armaria

- Capítulo I-** Do Centro de Comunicações.....(art.16)
Capítulo II- Da Armaria.....(art.17)

Título III – Da Jornada de Trabalho, Quadro de Pessoal Efetivo, Ingresso, Carreira, Instrução,

Estágio Probatório, Evolução Funcional e Acesso

- Capítulo I-** Da Jornada de Trabalho.....(art.18 a 19)
Capítulo II- Do Quadro de Pessoal Efetivo.....(art.20)
Capítulo III- Da Carreira.....(art.21 a 22)
Capítulo IV- Do Ingresso.....(art.23 a 28)
Capítulo V- Do Programa de Instrução.....(art.28 a 31)
Capítulo VI- Do Estágio Probatório.....(art.32 a 34)
Capítulo VII- Da Evolução Funcional.....(art.35 a 38)
Capítulo VIII- Dos Requisitos para Acesso.....(art.39 a 48)
Seção Única. Disposições Gerais.....(art.40 a 58)

Título IV – Do Uniforme, Equipamento de Segurança e Armamento

- Capítulo I-** Disposições Preliminares.....(art.59 a 60)
Capítulo II- Do Uniforme.....(art.61 a 67)
Capítulo III- Do Equipamento de Segurança e Armamento.....(art.68 a 70)

Título V – Da Hierarquia e da Disciplina

- Capítulo I-** Disposições Preliminares.....(art.71 a 82)
Capítulo II- Dos Direitos.....(art.83 a 87)
Capítulo III- Da Ética.....(art.88 a 89)



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

Capítulo IV- Dos Deveres e Obrigações.....(art.90 a 91)

Título VI – Das Infrações e Sanções Disciplinares

Capítulo I- Da Definição e Classificação das Infrações Disciplinares.....(art.92 a 96)

Capítulo II- Das Sanções Disciplinares.....(art.97)

Seção I- Da Repreensão.....(art.98)

Seção II- Da Suspensão.....(art.99 a 100)

Seção III- Da Demissão.....(art.101 a 102)

Capítulo III- Das faltas e dos Atrasos.....(art.103 a 104)

Título VII – Da Corregedoria-Geral/Ouvidoria da Guarda Civil Municipal

Capítulo I- Disposições Gerais.....(art.105)

Capítulo II- Das Atribuições do Corregedor-Geral e do Ouvidor.....(art.106)

Título VIII – Disposições Finais e Transitórias

Capítulo Único- Da operacionalização e do Funcionamento da GCM...(art.107 a 115)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS - SP
PRAÇA DOM PAULO ROLIM LOUREIRO, 35, CENTRO,
PIRAPORA DO BOM JESUS - SP.
CEP: 06550-000

Pirapora do Bom Jesus, 08 de novembro de 2023.

Ofício 378/2023.

Assunto: Solicitação de estudo de impacto orçamentário financeiro.

Pelo presente, visando instruir os autos do projeto de lei complementar nº 6 – que dispõe sobre a reorganização, Estatuto e Plano de Carreiras da Guarda civil Municipal de Pirapora do Bom Jesus e dá outras providências, e atendendo ao pedido da comissão de finanças e orçamento da Câmara Municipal, conforme solicitação em anexo, solicitamos o envio do estudo de impacto orçamentário financeiro, visando atender o disposto na lei de responsabilidade fiscal (LC 101/2000).

Agradeço a atenção dada a presente, e transmito meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


RODRIGO DA SILVA BRITO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE PIRAPORA DO BOM JESUS.

AO EXMO SR.
DANY WILIAN FLORESTI
DD. PREFEITO DE PIRAPORA
DO BOM JESUS – SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS

SETOR DE PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 2574 / 2023

Data 09/11/23

Funcionário Quado



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS - SP
PRAÇA DOM PAULO ROLIM LOUREIRO, 35, CENTRO,
PIRAPORA DO BOM JESUS - SP.
CEP: 06550-000

Pirapora do Bom Jesus, 08 de novembro de 2023.

Assunto: Solicitação de estudo de impacto orçamentário financeiro.

A comissão de finanças e orçamento da Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus, vem a presença de Vossa Excelência, nos autos do projeto de lei complementar nº 6 – que dispõe sobre reorganização, estatuto e plano de carreiras da guarda civil municipal de Pirapora do Bom Jesus e dá outras providências, para solicitar o envio de ofício ao Poder Executivo, solicitando o envio do estudo de impacto orçamentário financeiro, visando atender o disposto na lei de responsabilidade fiscal (LC 101/2000).

Agradeço a atenção dada a presente, e transmito meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSE APARECIDO DE SOUZA – PRESIDENTE COMISSÃO


MAURO LUCIO VILAS BOAS


BENEDITO SERGIO RODRIGUES DE CASTRO

AO EXMO SR.

RODRIGO DA SILVA BRITO

PRESIDENTE DA CÂMARA